

LEI Nº 334 DE 02 DE ABRIL DE 1981 ¹

Dispõe sobre o Zoneamento Industrial em Mato Grosso do Sul.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu promulgo nos termos dos parágrafos 2º e 6º do artigo 35, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS ZONAS INDUSTRIAIS

Art. 1º No zoneamento urbano dos municípios de Mato Grosso do Sul as atividades industriais se localizarão em zonas definidas em:

I - Zona de uso estritamente industrial (ZEI) – destinadas, exclusivamente, à localização de estabelecimentos industriais cujos resíduos sólidos, líquidos e gasosos, ruídos, vibrações, emanações e radiações possam causar perigo à saúde, ao bem estar e à segurança das populações, mesmo depois da aplicação de métodos adequados de controle e tratamento de efluentes nos termos da legislação vigente;

II - Zona de uso predominante industrial (ZUPI) - destinadas, preferencialmente, à instalação de indústrias cujos processos, submetidos a métodos adequados de controle e tratamento de efluentes, não causem incômodos sensíveis às demais atividades urbanas e nem perturbem o repouso noturno das populações;

III - Zonas de uso diversificado (ZUD) - destinadas à localização de estabelecimentos industriais cujo processo produtivo seja complementar das atividades do meio urbano ou rural em que se situem, e com elas se compatibilizem, independentemente do uso de métodos especiais de controle da poluição, não ocasionando, em qualquer caso, inconvenientes à saúde, ao bem estar, e a segurança das populações vizinhas;

Parágrafo único. Nas zonas de uso estritamente industrial (ZEI) - será permitido exclusivamente o uso industrial tolerando-se, no entanto, a instalação de estabelecimentos comerciais e de serviços, complementares às atividades industriais ali instaladas. Nas zonas de uso predominante industrial ZUPI, o uso industrial tem preferência sobre os demais. Nas zonas de uso diversificados (ZUD), o uso industrial pode coexistir com os demais usos urbanos, dependendo da natureza, porte, e características de cada indústria.

Art. 2º A delimitação e classificação nos municípios das áreas definidas com ZEI e ZUPI serão apresentadas no macro-zoneamento industrial.

¹ Publicada no Diário Oficial nº 806, de 06 de abril de 1982.

Parágrafo único. Caberá aos municípios a definição dos locais onde será permitido o uso industrial típico de ZUD - Zona de Uso Diversificado.

Art. 3º Nos municípios, a implantação de distritos e loteamentos industriais, qualquer que seja seu porte, deverá observar as diretrizes apresentadas pelo macro-zoneamento industrial.

Art. 4º Nas áreas que vierem a ser classificadas de acordo com o artigo 2º deverão ser periodicamente avaliadas e classificadas em função das suas condições urbanísticas e ambientais, aferidas pelos órgãos técnicos estaduais e de meio ambiente.

CAPÍTULO II

DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS

Art. 5º As atividades industriais que poderão ser implantadas em cada uma das categorias de zonas industriais definidas no artigo 1º desta lei, serão classificadas em:

I - atividades industriais próprias de ZEI;

II - atividades industriais próprias de ZUPI;

III - atividades industriais próprias de ZUD;

Art. 6º Os estabelecimentos industriais já existentes que não resultarem confinadas nas zonas industriais a serem delimitadas de acordo com o artigo 2º desta lei serão submetidas, quando necessário, à instalação de equipamentos especiais de controle de poluição e nos casos mais graves à realocação.

Parágrafo único. Os estabelecimentos industriais a que se refere o *caput* deste artigo só poderão ampliar suas instalações desde que tais ampliações estejam de acordo com os parâmetros que vierem a ser estabelecidos pelo macro-zoneamento industrial e não implique em aumento de carga poluidora, incompatível com a preservação ambiental.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE OCUPAÇÃO DE ZONA INDUSTRIAL

Artigo 7º Os municípios em cujo território forem delimitados e classificadas Zonas de Uso Estritamente Industrial, ou Zona de Uso Predominante Industrial, deverão instituir plano de urbanização de zona industrial, visando racionalizar o uso do solo para fins industriais e minimizar os impactos ambientais, segundo as diretrizes que vierem a ser estabelecidas.

§ 1º O plano de ocupação de Zona industrial poderá ser elaborado diretamente pelos municípios, por estes com auxílio técnico ou por terceiros interessados na utilização de área objeto do plano.

§ 2º O plano de ocupação de Zona industrial deverá necessariamente considerar:

I - a situação fundiária da gleba;

II - o sistema viário básico;

III - o uso e a intensidade de uso do solo admitidos;

IV - indicação de áreas propícias e equipamentos urbanos, áreas de reservas e de proteção ambiental.

CAPÍTULO IV

DO LICENCIAMENTO

Artigo 8º O licenciamento para a implantação, operação ou ampliação de estabelecimentos industriais na área do Estado atenderá à legislação e às normas federais, estaduais e municipais pertinentes.

Parágrafo único. As prefeituras municipais condicionarão a concessão do alvará para a localização de estabelecimentos industriais à apresentação das licenças previstas nos sistemas de licenciamento de Atividades Poluidoras, mencionado no *caput* deste artigo.

Artigo 9º O Estado condicionará a concessão de incentivos fiscais, financiamentos e participação societárias à observância do disposto nesta lei.

Artigo 10. A localização na área de abrangência, nas seguintes atividades industriais se dará, de acordo com que estabelece a Lei Federal 6.803/80, somente em zonas de uso estritamente industrial a ZEI, obedecidos ainda os requisitos de licenciamentos previstos na Legislação:

I - pólos petroquímicos;

II - pólos cloroquímicos;

III - terminais portuários;

IV - outras atividades definidas em ato do Governo Federal.

Artigo 11. A implantação de indústrias extrativas que por sua característica, devem ter instalações próximas às fontes da matéria-prima, quando situadas fora dos limites fixados para as zonas de uso industrial obedecerá a critérios a serem estabelecidos no macro-zoneamento industrial, observando o disposto nesta lei e demais dispositivos legais pertinentes.

Artigo 12. Na área rural só será permitida a instalação de atividades industriais que utilize insumos agropecuários ou explore recursos minerais.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 13. A aplicação desta Lei implica na imediata realização do macrozoneamento industrial, instrumento básico indispensável, e que deverá ser elaborado pelo Estado com participação da assessoria especializada.²

Artigo 14. Fica o governo autorizado a criar uma comissão, com representantes das Secretarias, de Meio Ambiente, Indústria e Comércio e Agricultura e Pecuária, para efetuar os estudos em nosso Estado, e apresentar o zoneamento a ser implantado.

Artigo 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 02 de abril de 1982.

Deputado VALDOMIRO GONÇALVES
Presidente

² O macrozoneamento industrial foi realizado no período de 1981 a 1982, pelas Secretarias de Obras, de Meio Ambiente e pela Sanesul. No entanto, não foi publicado.